



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081345 - RJ (2026/0097779-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO MARQUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167
BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INVIABILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXAME PROBATÓRIO. VIA ESTREITA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, consoante o art. 105, II, “a”, e III, da Constituição Federal, ressalvada a concessão de ofício na hipótese de ilegalidade flagrante, não evidenciada na espécie.

2. O agravo regimental não afasta a conclusão de inadequação do *writ* e de reiteração de pedido já apreciado anteriormente nesta Corte, sendo inviável a rediscussão das mesmas questões.

3. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação idônea, para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado imputado ao agravante, em contexto de execução com dezenas de disparos de arma de fogo (fuzil 7,62 e pistola 9 mm) e atuação típica de grupo de extermínio, elementos examinados nas instâncias ordinárias.

4. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar o suporte concreto da custódia (negativa de participação em organização criminosa, impronúncia de corréus e retratação de depoimento policial), matérias próprias do juízo de conhecimento e do Tribunal do Júri.

5. A alegação de excesso de prazo não procede. Proferida a sentença de pronúncia e mantida pelo Tribunal de origem, incide o entendimento consolidado na Súmula 21/STJ, à luz da tramitação regular do feito (pluralidade de réus, incidentes e recursos) e da ausência de desídia estatal.

6. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública nas circunstâncias do caso, não havendo fato novo apto a infirmar o juízo de necessidade da custódia.

7. Agravo regimental não provido. Recomendação de celeridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081345 - RJ (2026/0097779-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO MARQUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167
BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INVIABILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXAME PROBATÓRIO. VIA ESTREITA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, consoante o art. 105, II, “a”, e III, da Constituição Federal, ressalvada a concessão de ofício na hipótese de ilegalidade flagrante, não evidenciada na espécie.

2. O agravo regimental não afasta a conclusão de inadequação do *writ* e de reiteração de pedido já apreciado anteriormente nesta Corte, sendo inviável a rediscussão das mesmas questões.

3. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação idônea, para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado imputado ao agravante, em contexto de execução com dezenas de disparos de arma de fogo (fuzil 7,62 e pistola 9 mm) e atuação típica de grupo de extermínio, elementos examinados nas instâncias ordinárias.

4. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar o suporte concreto da custódia (negativa de participação em organização criminosa, impronúncia de corréus e retratação de depoimento policial), matérias próprias do juízo de conhecimento e do Tribunal do Júri.

5. A alegação de excesso de prazo não procede. Proferida a sentença de pronúncia e mantida pelo Tribunal de origem, incide o entendimento consolidado na Súmula 21/STJ, à luz da tramitação regular do feito (pluralidade de réus, incidentes e recursos) e da ausência de desídia estatal.

6. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública nas circunstâncias do caso, não havendo fato novo apto a infirmar o juízo de necessidade da custódia.

7. Agravo regimental não provido. Recomendação de celeridade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO MARQUES SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0101024-95.2025.8.19.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VIII, e § 6º, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal), tendo sido decretada sua prisão preventiva em 06/12/2022, sob fundamento de garantia da ordem pública, e proferida sentença de pronúncia em 17/10/2023 (e-STJ fls. 281/283 e 348).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, inexistência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, excesso de prazo, condições pessoais favoráveis e necessidade de assistência ao filho menor portador de TEA (e-STJ fls. 14/15).

O Tribunal a quo denegou a ordem quanto ao excesso de prazo e não conheceu dos demais pedidos, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 11/13):

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

I. CASO EM EXAME

1. Paciente preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e VIII e § 6º, c/c 29, ambos do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Ausência de fundamentação para manutenção da prisão preventiva, (ii) excesso de prazo, (iii) condições pessoais favoráveis e (iv) conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões referentes à ausência de fundamentação e de requisitos para a manutenção da prisão preventiva, de possuir condições pessoais favoráveis e de ser pai de filhos menores dependentes já foram abordadas nos autos do Habeas Corpus nº 0099077-11.2022.8.19.0000, que foi julgado pelo Colegiado da Oitava Câmara Criminal, em sessão realizada em 01/03/2023,

com denegação da ordem. Observa-se a ocorrência de coisa julgada acerca das referidas matérias, inexistindo fatos novos.

4. Não há de se falar em fundamentação inidônea ou lacunosa quando se verifica que a prisão preventiva foi mantida, em decisões fundamentadas, cuja legalidade e necessidade restaram devidamente demonstradas, diante da contemporaneidade do periculum libertatis e da necessidade da intervenção estatal, como forma de garantir a ordem pública, decorrente do risco de reiteração de crimes. A manutenção da prisão preventiva do réu se revela suficientemente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CR/88, e nos requisitos previstos nos artigos 312, 313, I, e 315, todos do Código de Processo Penal, extraindo-se do seu teor a adequação e a necessidade diante dos elementos constantes dos autos.

5. A alegação de excesso de prazo ficou superada com a prolação da sentença de pronúncia e atrai a incidência das Súmulas nº 21 e nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. O constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo só pode ser reconhecido se for considerável e injustificado. Somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que configuraria a demora na prestação jurisdicional, o que não se verifica.

6. As teses defensivas de que o paciente não foi denunciado por organização criminosa, que os depoimentos prestados na Delegacia não foram confirmados em Juízo e que o referido réu foi absolvido em outros processos, deveriam ser levantadas no Juízo de conhecimento, onde há dilação probatória, e perante o Tribunal do Júri, diante da procedência da sentença de pronúncia.

7. Não restou evidenciado que a custódia cautelar do paciente esteja acarretando danos irreversíveis ao seu filho menor ou a alegada essencialidade dos seus cuidados ou da inexistência de outras pessoas responsáveis pelo menor impúbere. Por ora, eventual desamparo material, ou emocional, do filho menor, portador de TEA, não se reputa evidenciado.

8. Incabível a imposição de medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, cuja aplicação somente se justifica na hipótese da prisão preventiva não se mostrar extremamente necessária, o que não se verifica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Denegação da ordem no tocante à tese de excesso de prazo. Não conhecimento das demais questões suscitadas.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, inexistência de contemporaneidade, excesso de prazo e suficiência de medidas cautelares alternativas, com destaque para condições pessoais favoráveis e a necessidade de assistência ao filho menor com TEA (e-STJ fls. 2/9).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que registrou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, a inviabilidade de revisão probatória na via estreita e a reiteração de pedido já apreciado em anterior julgamento nesta Corte; quanto ao excesso de prazo, afastou o constrangimento ilegal à luz da tramitação regular do feito e da existência de sentença de pronúncia, aplicando o entendimento da Súmula 21/STJ (e-STJ fls. 344/349).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta o cabimento do *habeas corpus* como substitutivo diante de flagrante ilegalidade. Aduz a desnecessidade de dilação probatória para exame dos fundamentos da prisão, afirmando que não há imputação por organização criminosa e que o depoimento policial de Diony Lancaster não foi confirmado em juízo. Sustenta, ademais, que não houve reiteração de pedido, pois sobreveio alteração fática relevante, incluindo a impronúncia dos corréus apontados como líderes e a fragilidade do único elemento informativo. Defende excesso de prazo, asseverando que a custódia ultrapassa três anos sem fato novo e que a instrução já se encerrou (e-STJ fls. 355/360).

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecimento e provimento do *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva e autorização para aguardar o julgamento da ação penal em liberdade. Pugna, subsidiariamente, pela substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP, inclusive monitoramento eletrônico, e pela submissão do agravo ao órgão colegiado, com a realização de sustentação oral (e-STJ fls. 360/361).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No que toca às alegações sobre organização criminosa e revisão de elementos probatórios, a decisão agravada registrou ser inviável, na via estreita, a análise que demande revolvimento fático-probatório e que tais fundamentos já haviam sido enfrentados em anterior recurso nesta Corte, *verbis* (e-STJ fl. 346):

Inicialmente, em relação aos temas relacionados com a negativa de participação em organização criminosa ou acerca dos elementos probatórios, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.

Com efeito, segundo o STF, “não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n.115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 17/11/2014).

Segundo, os fundamentos da prisão preventiva e a ausência de contemporaneidade ou não, já foram analisados e julgados por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no RHC 178059/RJ, onde teve provimento negado em julgamento realizado em 8/5/2023.

Com efeito, “[r]evela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte.” (AgRg no HC 253.038/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013).

Em outras palavras, “é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido” (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

Quanto ao excesso de prazo, a decisão agravada, reproduzindo o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* e as informações do Juízo de origem, concluiu nos seguintes termos (e-STJ fls. 347/348) :

O Tribunal impetrado ao denegar a ordem, assim entendeu (e-STJ fl. 16):

De igual modo, não procede a alegação de excesso de prazo para manutenção da prisão preventiva.

Em consulta aos autos da ação penal originária, constata-se que, em 27/09/2023, foi prolatada a sentença de pronúncia [e-doc 2757] em desfavor do paciente e do corréu Rodrigo, que foi mantida em sede de Recurso em Sentido Estrito [e-doc 3023], em sessão de julgamento realizada em 22/05/2024 e Embargos de Declaração [e-doc 3112], em 26/06/2024.

A alegação de excesso de prazo ficou superada com a prolação da sentença de pronúncia e atrai a incidência das Súmulas nº 21 e nº 52, do Superior Tribunal de Justiça:..

O Juízo de primeiro grau, forneceu as informações atualizadas esclarecendo que (e-STJ fls. 281/283):

Oferecimento de denúncia, em 29/11/2022 (ID 3).

Recebimento da denúncia decretando a prisão preventiva do paciente, em 06/12/2022 (ID 1552).

Manifestação da Defesa Técnica pleiteando a suspensão de prazo para a resposta à acusação, acesso a integralidade de ação cautelar e declaração de nulidades apresentadas, em 01/02/2023 (ID 1829).

Manifestação do Ministério Público sobre o pleito da Defesa Técnica, em 27/02/2023 (ID 1914).

Decisão deferindo em parte o requerido pela Defesa Técnica do Paciente, em 28/02/2023 (ID 1916).

Interposição de Embargos de Declaração, em 07/03/2023 (ID 1919).
Apresentação de contrarrazões por parte do Ministério Público, em 05/04/2023 (ID 1965).
Decisão negando provimento aos Embargos de Declaração, em 11/04/2023 (ID 2036).
Apresentação de resposta à acusação por parte do Paciente, com pedido de revogação da prisão preventiva, em 13/04/2023 (ID 2039).
Arguição de Exceção de Incompetência do Juízo por parte da Defesa Técnica do paciente, em 13/04/2023 (ID 2060).
Réplica do Ministério Público, em 01/05/2023 (ID 2154).
Ratificação do Recebimento da Denúncia, mantendo a prisão preventiva do Paciente, em 03/05/2023 (ID 2177).
Audiência de instrução e julgamento, quando foi determinada abertura de vista para apresentação das alegações finais, em 10/07/2023 (ID 2467).
Alegações finais do Ministério Público, em 27/07/2023 (ID 2495).
Alegações finais da Defesa Técnica do paciente, em 03/08/2023 (ID 2550).
Manifestação por parte da Defesa Técnica do paciente, pugnando pela remessa do feito ao Ministério Público, em 18/08/2023 (ID 2619),
Ratificação das alegações finais por parte do Ministério Público, em 06/09/2023 (ID 2705).
Ratificação das alegações finais e reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, em 20/09/2023 (ID 2742).
Sentença de Pronúncia, em 17/10/2023 (ID 2757).

Como é cediço, para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie.

No caso, a ação tramita de forma regular, tendo em vista as particularidades do caso, com pluralidade de réus (05 denunciados), diversos pedidos de revogação da prisão preventiva, diligências, interposição de embargos de declaração, incidente de incompetência e impetração de vários habeas corpus. Ademais, o paciente já foi pronunciado, o que atrai a Súmula 21/STJ.

Assim, em que pese o tempo de prisão cautelar de 03 anos e 04 meses, levando em conta o crime imputado - artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e VIII e § 6º, c/c 29, ambos do Código Penal - o estágio atual da instrução processual, inclusive com decisão de pronúncia, a duração do processo ainda não se mostra desproporcional ou desarrazoada a justificar o relaxamento da prisão preventiva do paciente. Em outras palavras, não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).
(...)

À vista dessas premissas, passa-se ao exame das razões do agravo.

No ponto preliminar, o agravante sustenta o cabimento do *habeas corpus* como substitutivo diante de flagrante ilegalidade. A decisão agravada, todavia, está alinhada com a orientação desta Corte acerca da inadequação do writ como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de patente ilegalidade, que não se evidencia, porquanto os fundamentos da custódia e da persecução já foram avaliados em anterior julgamento nesta

Corte (RHC 175059/RJ), sendo, inclusive, matéria idêntica à suscitada no agravo. Com efeito, permanece hígido o entendimento de que a mera reiteração de pedido não autoriza o processamento de novo *habeas corpus*, a menos que demonstrados fatos novos relevantes, o que não se verificou.

Quanto à alegação de desnecessidade de dilação probatória e ao ataque ao suporte fático da prisão (ausência de imputação por organização criminosa, impronúncia de corréus e retratação de depoimento policial), a decisão agravada apontou, adequadamente, que tais matérias, por sua própria natureza, demandam exame de fatos e provas e devem ser apreciadas nas instâncias ordinárias e, especificamente, no âmbito do Tribunal do Júri, à luz da pronúncia já proferida. A restrição cognitiva do *habeas corpus* obsta a incursão probatória pretendida pelo agravante.

No que se refere à superveniência de fatos novos, o agravante afirma que a impronúncia de corréus apontados como líderes e a fragilidade do depoimento policial teriam alterado o quadro fático, de modo a afastar a reiteração. Não há, contudo, contradição a sanar. As informações prestadas demonstram que a sentença de pronúncia em relação ao agravante e corréu Rodrigo foi mantida pelo Tribunal de origem, e que os elementos indiciários de autoria e materialidade foram analisados e reputados suficientes para o juízo de admissibilidade, estando a matéria submetida ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Desse modo, a circunstância de impronúncia de corréus não contamina, automaticamente, a decisão de pronúncia do agravante, nem descaracteriza o juízo indiciário, e tampouco altera a natureza da discussão, ainda sujeito à soberania dos jurados.

No tocante ao excesso de prazo, a decisão agravada assentou que a ação tramita regularmente, com particularidades que justificam a duração, e que a sentença de pronúncia superou a alegação, incidindo a Súmula 21/STJ. O agravante reitera que a custódia ultrapassa três anos e que a instrução foi encerrada. A fundamentação já exposta afasta o constrangimento ilegal, pois a aferição da razoabilidade não se dá por critério aritmético e, no caso, foram observadas diversas etapas processuais, incidentes e recursos, além de a causa envolver pluralidade de réus e diligências que impactaram a marcha processual, inexistindo desídia. A decisão agravada, ademais, realçou que, apesar do tempo de prisão cautelar, a gravidade concreta do delito imputado e o estágio do processo não evidenciam desproporção a justificar o relaxamento da prisão.

No que se refere à substituição por medidas cautelares alternativas, a decisão agravada, oriunda, entre outros pontos, da motivação do Tribunal *a quo*, consignou que a custódia preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, e que a indicação de

elementos concretos justificou sua manutenção, não se mostrando, portanto, suficientes as medidas do art. 319 do CPP.

O agravante nada trouxe que infirmasse esse juízo, limitando-se a reapresentar condições pessoais favoráveis e a necessidade de assistência ao filho menor com TEA, tópicos já apreciados e afastados na instância precedente, bem como no citado recurso ordinário anteriormente manejado nesta Corte (RHC 175059/RJ).

De toda forma, para que não ocorra violação ao princípio da duração razoável do processo, é relevante e suficiente recomendar à autoridade coatora que tome as providências necessárias no sentido de dar prioridade e celeridade ao julgamento do réu.

Assim, inexistindo razões para reformar a decisão monocrática, mantêm-se os seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que imprima celeridade ao feito, com vistas ao julgamento do réu pelo Tribunal do Júri tão logo seja possível.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.345 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0097779-8

Número de Origem:

01010249520258190000 03287428520228190001 1010249520258190000 3287428520228190001
901008372021

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRENO HOYOS GUIMARAES

ADVOGADOS : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183

FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167

BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : BRUNO MARQUES DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : RODRIGO DE OLIVEIRA ANDRADE DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO MARQUES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183

FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167

BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026